



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1360/2025

REF: PL N.º 214/2025

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma propõe o **Projeto de Lei nº 214/2025**, protocolizado sob o nº. **56.649/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Institui no calendário oficial de Campo Mourão, o 15º dia do mês de agosto como sendo, o dia do coroinha, acólitos e ceremoniários da igreja católica” protocolizado no dia 11 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 12 de novembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 13 de novembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela **certidão nº 582/2025**, bem como a inexistência de óbice a sua tramitação.

Em 17 de novembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 35ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município de Campo Mourão o dia 15 de agosto como o “Dia dos Coroinhas, Acólitos e Cerimoniários da Igreja Católica”.

Os coroinhas, acólitos e cerimoniários desempenham um papel essencial nas celebrações litúrgicas, auxiliando os sacerdotes e contribuindo para o bom andamento das cerimônias religiosas. Além disso, exercem um importante papel formativo, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens, que encontram na Igreja um espaço de convivência, aprendizado, espiritualidade e serviço ao próximo.

A instituição desta data no calendário municipal representa um reconhecimento público à dedicação, ao comprometimento e à contribuição espiritual e social desses jovens e adultos, que, de forma voluntária, servem à comunidade e fortalecem os valores de fé, disciplina e solidariedade.

Portanto, a criação do Dia Municipal dos Coroinhas, Acólitos e Cerimoniários é uma forma de valorizar o trabalho pastoral desses grupos e incentivar a continuidade de suas atividades, reforçando a importância da formação cristã e do engajamento comunitário.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prestar justa homenagem a todos aqueles que, com zelo e dedicação, colaboraram nas celebrações e na vida da Igreja Católica em nosso município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 12 de novembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2025.

Valter Francisco da Silva
Procurador Geral
Oab/Pr – 29.391